



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.901200/2010-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-001.267 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SIDRASUL SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 01-32.109, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 13880.40069.310708.1.3.04-6817.

Transcrevo, a seguir (parcialmente), o relatório:

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/10/2010 (fl.10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/11/2010 (fls.11/14), via representante legal (fls.166/226), alegando o contribuinte optou e apurou os tributos de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 2007, pela sistemática do Lucro Real, recolhendo tais valores nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.

Ao final do 1º trimestre do ano calendário de 2007 a manifestante realizou a apuração dos tributos, em que resultou em IRPJ/2º trimestre de 2007- a recolher o valor de R\$ 165.211,86 (Cento e Sessenta e Cinco mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos), que por motivo de administração de seu fluxo de caixa optou-se em realizar o pagamento parcelado em três vezes de R\$ 55.070,62 (Cinquenta e Cinco, Setenta reais e Sessenta e Dois centavos), conforme autoriza a legislação tributária.

...

Ocorre que, em meados do ano de 2008 quando dos procedimentos de auditoria de fechamento do balanço anual de 2007, foi constatado um erro de fato no cálculo de apuração do débito do IRPJ/1º trimestre de 2007, restando constatado que o valor devido de fato deste tributo foi de R\$ 43.777,82 (Quarenta e três mil Setecentos e setenta e sete Reais e Oitenta e Dois centavos), conforme cálculo demonstrado DIPJ 2008- ano calendário de 2007 (em anexo) o que resultou em um pagamento a maior, por parte do contribuinte em relação a este tributo, no valor de R\$ 123.102,67 (Cento e Vinte e Três mil cento e dois reais e sessenta e sete centavos).

Diante dos fatos acima mencionados, ao realizar a apuração - IRPJ/3º trimestre de 2007-, o contribuinte optou por realizar a compensação de tal imposto com o valor pago a maior de IRPJ/1º trimestre de 2007 demonstrado acima, e para tanto transmitiu a PERD/DCOMP nº.13880.40069.310708.1.3.04-6817, porém somente em 31/07/2008, a qual foi dado despacho decisório negativo.

A DRJ negou provimento alegando, em apertada síntese que:

Em função do IRPJ a Pagar apurado na DIPJ/2008 e dos pagamentos efetuados, seria legítimo supor, em princípio, que existe direito creditório a ser reconhecido correspondente à diferença entre o valor pago (R\$ 165.211,86) e o tributo apurado na DIPJ (R\$ 43.777,82). Porém, cumpre registrar que o contribuinte apresentou DCTF retificadora do 1º semestre/2007 em 27/10/2010 e a ciência do Despacho decisório ocorreu em 18/10/2010. Assim sendo, é entendimento dessa unidade julgadora que quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, essa retificação é insuficiente para, isoladamente, comprovar o indébito.

Registre-se que na DCTF do 1º semestre/2007 apresentada em 05/10/2007 (fls.231/277), posteriormente cancelada, o contribuinte apurou débito de IRPJ, 3373, 1º trim/2007, R\$ 126.117,90 e esse foi o montante considerado na elaboração do Despacho Decisório para fins do reconhecimento parcial do direito creditório.

No caso em tela, o contribuinte deveria ter apresentado documentos de sua escrituração, como por exemplo o LALUR, detalhando o lucro real do 1º trimestre/2007 e o IRPJ apurado. Esclareça-se que embora a DIPJ/2008 traga o lucro real e o IRPJ a Pagar do 1º trimestre/2007 com os valores considerados corretos pelo contribuinte, essa declaração possui caráter meramente informativo, sendo necessária a ratificação dos dados nela inseridos por outros elementos comprobatórios..

Cientificada em 26/10/2015 (fl 285), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 24/11/2015 (fl 286).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em apertada síntese, a recorrente alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, ou seja, constatou um erro de fato na apuração do IRPJ e procedeu à retificação da DCTF do primeiro e segundo trimestres de 2007.

Assim, com base no art. 165, inciso II, do CTN teria direito à referida compensação. Requer, então:

- que o seu recurso voluntário seja recebido e processado (sic);
- que lhe seja concedido o direito de realizar sustentação oral; e
- que seja dado provimento integral ao recurso voluntário.

Conforme citado pela própria recorrente, é fato que de acordo com o art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O recurso foi devidamente acolhido, conforme acima mencionado.

Os pedidos de sustentação oral seguem o rito previsto no art. 61, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - RICARF:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

De acordo com o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010:

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. (grifei).*

A DRJ seguiu esta linha em sua decisão, peço a devida vênia para aqui repetir:

*No caso em tela, o contribuinte deveria ter apresentado documentos de sua escrituração, como por exemplo o **LALUR**, detalhando o lucro real do 1º trimestre/2007 e o IRPJ apurado. Esclareça-se que embora a DIPJ/2008 traga o lucro real e o IRPJ a Pagar do 1º trimestre/2007 com os valores considerados corretos pelo contribuinte, essa declaração possui caráter meramente informativo, sendo necessária a ratificação dos dados nela inseridos por outros elementos comprobatórios.*

Quanto ao mérito, em si, cabe mencionar que consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

A recorrente anexou ao recurso o Livro de Apuração do Lucro Real demonstrando o resultado apurado no período em discussão (fl 345), cujo valor do lucro real coincide com o demonstrado na DIPJ (fl 29).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10909.901200/2010-91
Resolução nº **1001-001.267**

S1-C0T1
Fl. 94
